



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 276/2016

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador José Francisco-Martinez.

Trata-se de PL Substitutivo que visa declarar de Utilidade Pública a Casa Nossa Senhora das Graças e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a Casa Nossa Senhora das Graças (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, não se comprovou nos autos a observância do inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015, neste diapasão passá-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supra mencionada foi atendido, pois, nota-se que a Casa Nossa Senhora das Graças, trata-se de associação cível jurídica de direito privado, sem fins



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

econômicos, estando o Estatuto incluso em folhas 05 a 14, **registrado em 11.12.2015, sob o nº 150.282.**

Destaca-se que nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Casa Nossa Senhora das Graças está em pleno e regular funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias; **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.**

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no Artigo 27, Parágrafo Terceiro, do Estatuto da Casa Nossa Senhora das Graças: "Não tendo da Associação finalidade lucrativa, o patrimônio, as rendas e eventual superávit que por ventura venha a perceber serão aplicados integralmente no Brasil na consecução de seus objetivos e finalidades, sendo vedada a distribuição aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, aos seus associados ou dirigentes em geral, sob forma alguma, lucros, bônus ou vantagens pecuniárias."

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, se demonstrou a reciprocidade social, **significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social,** da municipalidade, no campo de atuação da entidade, conforme consta no Estatuto da Casa Nossa Senhora das Graças:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DO OBJETIVO

Art. 2º. A Casa Nossa Senhora das Graças tem por finalidade oferecer assistência e proteção integral às crianças, assim consideradas as pessoas (de ambos os sexos), até 18 (dezoito) anos de idade incompletos, encaminhados pelo conselho tutelar ou pela vara da infância, em situação de abandono e/ou maus tratos.

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei Substitutivo é ilegal**, pois, não se comprovou nos autos o estabelecido no inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015, *in verbis*:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, "Para a declaração da utilidade pública, será condição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

A ilegalidade supra citada poderá ser sanada, em se constatando, com visita presencial de Edis desta Casa de Leis, que a Casa Nossa Senhora das Graças está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016:

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica